



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

RELATÓRIO DA CPL



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS nº 05/2020 PROCESSO 188600/2020

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia e arquitetura, com base no projeto arquitetônico elaborado pela Coordenadoria de Obras e Engenharia do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN/MT, para execução de obra de Revitalização com ampliação do Complexo Físico do DETRAN/MT - Sede do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso, localizada no município de Cuiabá/MT.

Trata-se da Tomada de Preços nº 05/2020, objeto em epígrafe, com sessão pública de abertura realizada em 15 de dezembro de 2020. Após análise e habilitação das empresas que cumpriram os requisitos editalícios, realizamos a abertura dos envelopes contendo as propostas das empresas habilitadas, em sessão interna realizada no dia 02 de março de 2021, ocasião em que foram **CLASSIFICADAS** as empresas **RC CONSTRUÇÕES LTDA** e **EXPECTA SERVIÇOS D ENGENHARIA LTDA** e **DESCCLASSIFICADA** a empresa **CONSTRUTORA W. MENDES LTDA**. Iniciado o prazo recursal, nos termos da Lei Federal n. 8.666/1993, as empresa apresentaram recursos/contrarrazões contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

DA TEMPESTIVIDADE

Atendendo ao disposto no art. 109, inciso I, alínea "b" da Lei Federal n. 8.666/1993, os licitantes obedeceram aos prazos legais para a apresentação das peças recursais e das contrarrazões.

DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

Recorrente - CONSTRUTORA W. MENDES LTDA

A empresa **CONSTRUTORA W. MENDES LTDA**, apresentou três peças recursais. Apresentaremos abaixo, de forma resumida, os pontos abordados pela empresa.

Peça Recursal 1 – Contestação da classificação da empresa **EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** (fls. 2482-2552).

A fim de combater a classificação da empresa **EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, a Recorrente alegou que a Recorrida apresentou proposta com falha na composição do BDI. Questionou ainda diversos valores constantes da planilha orçamentária da Recorrida, tais como escala salarial de mão de obra, composição de preços unitários, apresentando extensa lista com os supostos itens incorretos.

Por fim, solicita a **DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa **EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**.

Peça Recursal 2 - Contestação da classificação da empresa **RC CONSTRUÇÕES LTDA** (fls. 2554-2581).

Nessa peça, alegou que a Recorrida deixou de apresentar a composição de preços unitários de vários itens de sua planilha orçamentária. Afirmou ainda que a Recorrida apresentou valores diferentes para a mesma mão de obra, conforme código da composição de preços unitários. Mais uma vez, apresentou extensa lista para demonstrar as inconsistências apontadas.



CAC/DAS
Fls. 2671
Ass. [Signature]

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Por fim, também solicitou a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa RC CONSTRUÇÕES LTDA.

Peça Recursal 3 - Contestação da desclassificação da empresa CONSTRUTORA W. MENDES LTDA (fls. 2583-2587).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a proposta da empresa havia sido desclassificada em virtude de vícios insanáveis na construção de sua planilha orçamentária, conforme parecer da Unidade Demandante.

No intuito de provocar a reforma da decisão que desclassificou a empresa CONSTRUTORA W. MENDES LTDA, afirmou que as afirmações da Unidade Demandante se encontram despidas de qualquer veracidade e que a desclassificação é nitidamente ilegal.

Segundo a Recorrente, alguns itens da sua planilha não foram apresentados em razão de simples equívoco na apresentação da proposta e que tais itens, apesar de não apresentados, estariam inclusos no preço global ofertado. Alegou ainda que a Comissão poderia ter solicitado esclarecimentos à Recorrente quanto aos referidos itens.

Sustentou ainda que os erros no preenchimento da planilha não seriam motivos suficientes para a desclassificação e que poderiam ser ajustados por meio de diligências e correção da planilha.

Ao final, pede que seja concedido prazo para ajuste e apresentação de nova proposta, desprovida dos erros apontados, sem a majoração do valor ofertado, a fim de possibilitar sua classificação no certame.

Recorrente – EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

A empresa **EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** apresentou recurso (fls. 2588-2606) a fim de **contestar a classificação da empresa RC CONSTRUÇÕES LTDA**. Apresentaremos abaixo, de forma resumida, os pontos abordados pela empresa.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Inicialmente, destacou que a desclassificação da empresa CONSTRUTORA W. MENDES LTDA foi acertada e que deve ser preservada por ser adequada, correta e legal.

Com relação à proposta da empresa RC CONSTRUÇÕES LTDA, a Recorrente alega que, os Pareceristas da Unidade Demandante também haviam identificado inconformidades, incompatibilidades e inconsistências na proposta da Recorrida, resultantes do não cumprimento e não adoção da última retificação da planilha orçamentária da Administração Pública e, portanto, deveria ser desclassificada pelos mesmos motivos da desclassificação da empresa CONSTRUTORA W. MENDES LTDA.

Alegou ainda que não se tratam de erros meramente formais ou aritméticas da proposta comercial (e planilhas) apresentada pela Recorrida e que, por serem insanáveis, deve ser desclassificada.

Afirmou ainda que foram apresentados preços unitários superiores aos previstos na planilha orçamentária da Administração, o que viola os itens 12.20 e 12.20.7 do Edital.

Alegou também a impossibilidade de retificação da planilha, haja vista que não se tratavam de erros meramente formais, aritméticos ou numéricos e, por isso, não havia previsão legal e editalícia para a sua correção.

Por fim, afirmou que a Recorrente cumpriu todos os requisitos editalícios e solicitou o recebimento de sua peça recursal e a desclassificação da empresa RC CONSTRUÇÕES LTDA.


DAS CONTRARRAZÕES

Empresa – RC CONSTRUÇÕES LTDA (fls. 2610-2617)

A fim de afastar os argumentos apresentados pelas Recorrentes CONSTRUTORA W. MENDES LTDA E EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, a Recorrida alegou que, após abertura dos envelopes das propostas, atendeu à convocação para corrigir as inconsistências sanáveis apontadas



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

CAC/DAS
Fls. 2672
Ass. 

no Parecer Técnico da Unidade Demandante e que, após a apresentação da proposta devidamente corrigida, foi devidamente classificada.

Alegou que a Recorrente CONSTRUTORA W. MENDES LTDA apresentou em sua peça recursal inconsistências na proposta da Recorrida apontadas em Parecer Técnico de outro certame (TP 003/2020/SESP), razão pela qual nem deveria ser analisado. Alega ainda que a referida peça recursal se traduz em mero e infundado inconformismo quanto a sua desclassificação.

Afirmou que apresentou as composições de preços unitárias em sua totalidade e que a Recorrente, por despreparo, errou ao analisar as planilhas apresentadas pela Recorrida.

Alegou também que os erros encontrados eram sanáveis, pois se tratavam, por exemplo, de erro na fórmula aplicada no Excel. Afirmou ainda que quanto à alegação de que teria apresentado valores distintos para itens iguais, a inconsistência teria ocorrido por erro na planilha disponibilizada pela Administração, que também havia cotado valores diferentes para itens iguais. Alegou ainda que o preço apresentado pela Recorrida estava entre os valores apresentados pela Administração, ou seja, acima de um e abaixo de outro, razão pela qual estaria superior a um dos itens estimados.

Por fim, requer que os recursos apresentados sejam desprovidos e que seja mantida a sua classificação no certame.

Empresa – EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA (fls. 2620-2633)

A empresa **EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, apresentou duas contrarrazões. Apresentaremos abaixo, de forma resumida, os pontos abordados pela empresa.

Contrarrazões 1 – contestar o recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA W. MENDES LTDA que pleiteou a desclassificação da proposta da Recorrida.

Em suma, a Recorrida alega que apresentou o detalhamento da bonificação de despesas indiretas (BDI/LDI), seguindo orientações do Tribunal de Contas da União – TCU, de acordo com as alíquotas incidentes no seu regime tributário, cumprindo integralmente o disposto no Edital.





ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Afirmou ainda que apresentou a escala salarial de mão de obra, por meio da apresentação dos encargos sociais sobre a mão de obra, cumprindo, mais uma vez, o Edital.

Alegou ainda que a composição de preços unitários, tanto na forma escrita quanto digital, cumprindo o disposto no Edital.

Ao final, requer seja negado o provimento ao referido recurso, mantendo a sua classificação no certame.

Contrarrazões 2 – contestar o recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA W. MENDES LTDA que pleiteou a reforma da decisão que desclassificou a sua proposta (fls. 2634-2650).

A Recorrida afirma que a Recorrente reconheceu expressamente em sua peça recursal que apresentou proposta de preços e planilhas orçamentárias em completa violação ao Edital.

Afirmou que a decisão da Comissão Permanente de Licitação, embasada no Parecer Técnico, que desclassificou a Recorrente foi correta e irretocável.

Alegou também que os erros cometidos pela Recorrente eram insanáveis e que não havia possibilidade de realização de diligências para permitir a apresentação de nova proposta, conforme solicitado pela Recorrente.

Ao final, requer seja negado provimento ao recurso da Recorrente e que seja mantida a decisão que desclassificou a proposta apresentada.

Da síntese

Em resumo, todas as peças recursais e as contrarrazões apresentadas tratam de aspectos técnicos relativos à elaboração da proposta (planilha orçamentária, composição de preços unitários, BDI, etc.). Em sua maioria, questionam a sanabilidade dos erros encontrados pela Unidade Demandante sob o ponto de vista técnico e material, ou seja, se os vícios encontrados seriam ou não sanáveis.



CAC/DAS
Fls. 2673
Ass. [assinatura]

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

DAS ANÁLISE DA CPL

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que o presente processo tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia e arquitetura para execução de obra de Revitalização com ampliação do Complexo Físico da Sede do DETRAN/MT.

Ademais, a execução do serviço envolve a revitalização de diversos blocos, cada qual com suas características e necessidades específicas e, por isso, há um grande volume de informações técnicas envolvendo a elaboração do projeto e sua execução.

Nesse sentido, a Unidade Demandante, composta por analistas engenheiros, é a responsável por identificar a necessidade a ser atendida e, a partir dela, definir com precisão a solução capaz de atender à sua demanda com a melhor relação custo-benefício e acompanhar a contratação e execução do serviço.

Assim, toda a base do presente certame, fundada no Projeto Básico e seus anexos, foi elaborada pela Coordenadoria de Obras e Engenharia – COENG do DETRAN/MT, que possui em seus quadros engenheiros (civis, eletricitas, mecânico) e arquiteto com os conhecimentos técnicos demandados para esse tipo de contratação.

Logo, toda e qualquer análise técnica demandada no decorrer do presente processo licitatório, por se tratar de serviço técnico especializado, deve ser realizada por profissionais técnicos competentes.

Isto posto, em que pese o certame ser conduzido pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, essa equipe não possui profissionais técnicos especializados em sua composição para realizar análises técnicas acerca de questões envolvendo obras de engenharia. Assim, toda e qualquer demanda desse tipo é encaminhada para análise técnica do setor competente, a COENG.

Dessa forma, todas as decisões tomadas pela CPL até o presente momento foram ancoradas nos Pareceres Técnicos emitidos pelos engenheiros da COENG. Assim, na sessão realizada em 02 de março de 2021, o julgamento das propostas que culminou na desclassificação da proposta da



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

empresa CONSTRUTORA W. MENDES LTDA e a classificação das propostas das empresas RC CONSTRUÇÕES LTDA e EXPECTA SERVIÇOS D ENGENHARIA LTDA, foi realizado com base nas conclusões exaradas no Parecer Técnico da Unidade Demandante.

Após a publicação do resultado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso e iniciado o prazo recursal, recebemos as peças recursais e as contrarrazões das empresas supracitadas. Analisando os documentos recebidos, a CPL verificou que as peças versavam, em sua totalidade, sobre aspectos técnicos relativos às planilhas orçamentárias, composições de preços, BDI e possibilidade de saneamento dos erros encontrados.

Conforme já dito anteriormente, essa CPL não possui engenheiros em sua composição e, por isso, não seria capaz de analisar o conteúdo das peças apresentadas pelas licitantes. Assim, para garantir o correto julgamento dos recursos e contrarrazões apresentadas, os documentos foram encaminhados, mais uma vez, para a COENG para que pudessem analisar e deliberar acerca dos argumentos apresentados pelas licitantes.

Ato contínuo, recebemos a análise da COENG que, de forma resumida, manteve o resultado inicial do julgamento das propostas, refutando os recursos apresentados. Por se tratar de análise técnica, não cabe à CPL, por incompetência técnica, entrar no mérito do conteúdo da análise realizada, devendo apenas acatar o posicionamento dos engenheiros responsáveis.

Enquanto CPL, cabe-nos apenas, no presente caso, tecer breve comentário acerca da possibilidade do saneamento de propostas. Vejamos o que dizem os itens 12.12, 12.13, 12.14, 12.15 e 12.16 do Edital:

12.12. Erros meramente formais ou aritméticos da PROPOSTA COMERCIAL não constituirão motivo suficiente para a desclassificação, desde que não impeçam ou tornem impossível o julgamento de seu teor, bem como a Planilha de Preços possa ser ajustada sem a necessidade de majoração do Preço Global ofertado;

12.13. Nos casos em que for constatada a existência de erros aritméticos ou numéricos nas PROPOSTAS COMERCIAIS, que atenderem aos requisitos de conformidade do Edital, deverá ser procedido às correções necessárias para apuração do preço final, obedecendo às seguintes disposições:



CAC/DAS
Fls. 2674
Ass.

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

12.13.1. Havendo divergência entre valores grafados sob a forma numérica e valores apresentados por extenso, prevalecerá o valor por extenso;

12.13.2. Havendo divergências nos subtotais, provenientes da multiplicação do preço unitário pela quantidade correspondente, prevalecerão os preços unitários constantes das propostas, procedendo a correção dos subtotais;

12.13.3. Havendo divergência no preço global proveniente da soma dos subtotais, prevalecerá os preços constantes nos subtotais, procedendo a correção do valor global;

12.13.4. Havendo divergência entre os quantitativos dos itens da Planilha de Preços e os constantes na PLANILHA ORÇAMENTARIA do Projeto Básico, prevalecerão os quantitativos constantes no documento da Administração, procedendo a correção da Planilha de Preços;

12.14. Havendo outros erros de adição, subtração, multiplicação ou divisão, prevalecerá o resultado corrigido, procedendo as respectivas retificações;

12.15. As eventuais correções realizadas serão submetidas à aprovação dos respectivos Licitantes, e no caso de não serem aprovadas, ensejarão a desclassificação da respectiva PROPOSTA COMERCIAL;

12.16. Depois de realizadas e aprovadas as eventuais correções e, havendo mudança no preço global, a PROPOSTA COMERCIAL retificada será novamente reavaliada, para fins de julgamento e classificação, nos termos e critérios previstos neste Edital;

Nesse sentido, vejamos ainda o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do assunto:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO REALIZADA COM FUNDAMENTO NA LEI DAS ESTATAIS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS. INDÍCIOS DE DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO NÃO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. REFERENDO DO PLENÁRIO. OITIVA. IRREGULARIDADES CONFIRMADAS.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

DETERMINAÇÃO PARA ANULAR ETAPA DO CERTAME EM QUE SE IDENTIFICOU VÍCIO. CIENCIA DE OUTRAS IRREGULARIDADES. ALTERAÇÃO DO GRAU DE CONFIDENCIALIDADE DA INSTRUÇÃO. AUDIÊNCIA DO RESPONSÁVEL PELA CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE PEÇA COMO SIGILOSA. (Tribunal de Contas da União – Representação 003.560/2019-8 – Relator Benjamin Zymler – 16/04/2019).

(...)

VOTO

(...)

13. Conforme deixei consignado no estágio anterior deste processo, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, **o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros.** Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

14. Trata-se de entendimento há muito tempo sedimentado no âmbito das contratações públicas, sendo, inclusive, objeto de normatização pela IN SEGES nº 5/2017, que prevê em seu subitem 7.9. que **“erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação”.** (grifos nossos)

(...)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR JULIANE LIMA DE LIMA (REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO), RONALD JUYENYR MENDES (PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA DO CHAMAMENTO PÚBLICO), LUIZ ANTÔNIO DE VASCONCELOS, MARIA DE FÁTIMA RAMOS BRANDÃO, PLATINI GOMES FONSECA, ROBERTO CÉSAR FERREIRA DA SILVA E SÍLVIA RAQUEL SANTOS DE MORAIS (INTEGRANTES DA COMISSÃO JULGADORA DO CHAMAMENTO PÚBLICO) CONTRA DECISÃO QUE OS CONDENOU AO PAGAMENTO DE MULTA EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES EM CHAMAMENTO PÚBLICO PROMOVIDO PELA UNIVERSIDADE COM OBJETIVO DE SELECIONAR INSTITUIÇÃO PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS PARA CELEBRAR CONVÊNIO VISANDO À



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

GESTÃO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE QUE ASSEGUREM ASSISTÊNCIA UNIVERSAL E GRATUITA À POPULAÇÃO NO HOSPITAL DE ENSINO VALE DO SÃO FRANCISCO - DR. WASHINGTON ANTÔNIO DE BARROS. (Tribunal de Contas da União – Representação 018.450/2013-0 – Relator Bruno Dantas – 09/12/2015) (...)

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, § 3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: “atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”. (grifos nossos) (..)

Assim, não restam dúvidas acerca da possibilidade de saneamento das propostas nos casos previstos no Edital. Contudo, em suas peças recursais, os licitantes questionaram a natureza dos erros encontrados, alegando que não estariam no rol estabelecido do Edital e que, por isso, seriam insanáveis.

Desse modo, mais uma vez, ressaltamos que essa CPL não possui habilidade/competência técnica para discutir a natureza dos erros apontados pelos setor técnico e se eles seriam sanáveis ou não, razão pela qual apenas seguimos a orientação exarada no Parecer Técnico da COENG. Nos erros que os engenheiros consideraram insanáveis, realizamos a desclassificação da empresa e nos considerados sanáveis, após realizadas e aprovadas as devidas correções, realizamos a classificação da empresa.

Nesse sentido, não há como agir diferente na análise dos presentes recursos. Como essa CPL não possui engenheiros capazes de analisar e discutir os argumentos apresentados pelos licitantes, apenas seguiremos o disposto no Parecer Técnico de fls. (2653-2658), elaborado pela COENG.

Assim, com base no Parecer Técnico supracitado, não vislumbrando possibilidade de reforma da decisão tomada pela CPL, mantemos o resultado do julgamento das propostas que **CLASSIFICOU**



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

as empresas **RC CONSTRUÇÕES LTDA** e **EXPECTA SERVIÇOS D ENGENHARIA LTDA** e **DESCCLASSIFICOU** a empresa **CONSTRUTORA W. MENDES LTDA**.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A licitação pública é um procedimento obrigatório para o Poder Público realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, conceder, contratar a execução de obras ou serviços. Esse foi o método adotado para se evitar desvio no objetivo principal do processo, qual seja, da seleção da proposta que melhor se adeque ao interesse público. Nesse contexto, os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia assumem importante papel para inibir e auxiliar no controle de atos que conflitem com essa finalidade pública da licitação. Em suma, os princípios da moralidade e da probidade administrativa exigem a observância dos padrões éticos e morais, da correção de atitudes, da lealdade e da boa-fé.

Assim, salientamos que a CPL conduziu o presente certame pautada na observância de todos os princípios aplicados à licitação pública, buscando sempre o interesse público por meio da contratação mais vantajosa. Ademais, todas as decisões foram alicerçadas no instrumento convocatório e seus anexos, bem como na legislação vigente aplicável.

Ressaltamos ainda que o presente relatório apresenta uma síntese dos fatos mais relevantes no entendimento da CPL e que, para a correta análise e julgamento dos recursos e contrarrazões, orientamos a leitura completa dos autos.

Diante das razões apresentadas, esta Comissão Permanente de Licitação mantém a **CLASSIFICAÇÃO** das empresas **RC CONSTRUÇÕES LTDA** e **EXPECTA SERVIÇOS D ENGENHARIA LTDA** e a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **CONSTRUTORA W. MENDES LTDA**.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Faz-se subir o presente recurso à Autoridade Competente, para análise e julgamento dos pedidos recursais interpostos pelas empresas **EXPECTA SERVIÇOS D ENGENHARIA LTDA** e **CONSTRUTORA W. MENDES LTDA**.

Cuiabá-MT, 30 de março de 2021.


Maiko Fraida Ferreira
Presidente da CPL


Cristiane Ribeiro de Santana Araújo
Membro


Renata Karoline Guilher
Membro

Adna Araújo de Oliveira
Membro


Max de Moraes Lucidos
Membro